PROCESSO Nº: 0809647-68.2016.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO e outro **ADVOGADO:** Renata Kallina Ferreira Oliveira e outro

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outro

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca

5º VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA. EX-ESPOSA DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Cuida-se de ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Maria de Jesus Pereira Segundo e Valmir Pereira Segundo em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento da aposentadoria de Valmir Ferreira Segundo.

Aduz, em síntese, que: a) o Sr. Valmir Ferreira Segundo é pai do autor Valmir Pereira Segundo e ex-cônjuge da autora Maria de Jesus Pereira Segundo; b) o referido senhor encontra-se desaparecido desde o dia 24.07.2014, quando contava com 73 anos de idade; c) diante disso, foi ajuizada Ação Declaratória de Ausência, autuada sob o nº 812439-88.2015.8.20.5001, que se encontra em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Natal; d) o autor Valmir Pereira Segundo foi nomeado curador do ausente; e) diante do desaparecimento do Sr. Valmir Ferreira Segundo, o INSS e a PREVI cessaram o pagamento de seus proventos de aposentadoria; f) por conseguinte, a autora Maria de Jesus, que era pensionista do ausente, teve o pagamento de sua pensão alimentícia interrompido.

Em 06.10.2016, foi proferida decisão determinando o restabelecimento dos benefícios pagos ao ausente.

Em 02.12.2016, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido de restabelecimento de aposentadoria, por ser cabível a pensão provisória, com prévia declaração de ausência por este juízo.

Em 29.12.2016, a PREVI apresentou contestação, pugnando genericamente pela improcedência do pleito autoral.

Na mesma data, a PREVI interpôs embargos de declaração, com pedido de reconsideração, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Em 08.01.2017, foi proferida decisão reconsiderando em parte a decisão do dia 06.10.2016, para determinar apenas o restabelecimento da pensão alimentícia paga à autora Maria de Jesus, no percentual de 33%. Foi concedido aos autores prazo para a emenda da inicial, para a conversão da demanda em ação de pensão por morte.

Em 18.01.2017, os autores apresentaram embargos de declaração contra a decisão proferida em 08.01.2017, pugnando pelo pagamento dos valores em atraso.

Em 23.01.2017, foi proferida decisão rejeitando o pleito dos autores.

Em 31.01.2017 e em 10.02.2017, os autores alegaram o descumprimento da decisão por parte da PREVI.

Em 13.02.2017, os autores apresentaram emenda a inicial, com vistas à obtensão do benefício de pensão por morte. Houve novo pedido de antecipação de tutela.

Em 20.02.2017, foi determinado o bloqueio da quantia de R\$ 7.591,18 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos) nas contas da PREVI, bem como do valor mensal de R\$ 3.795,59.

Na mesma ocasião, foi determinada a intimação dos réus sobre o pedido de emenda formulado pelos autores.

Em 21.02.2017, houve manifestação do INSS concordando com a conversão da demanda e requerendo o aprazamento de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da autora.

Em 02.03.2017, foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 7.591,18 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos) nas contas da PREVI.

Em 15.03.2017, a PREVI apresentou manifestação requerendo a reconsideração da multa aplicada, por não ter sido

intimada pessoalmente para cumprimento da decisão. A referida ré requereu, ainda, o desbloqueio dos valores por já ter efetuado o depósito judicial da quantia de R\$ 7.591,18 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), e que o percentual devido à autora seja o mesmo estabelecido nos autos de n.º 001.09.028623-6.

Em 30.03.2017, a PREVI requereu que os valores depositados sejam utilizados para pagamento das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2017.

Em 16.05.2017, houve manifestação da PREVI informando que só tem condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia por meio de depósitos judiciais, diante da inexistência de benefício previdenciário ativo.

Em 18.05.2017, foi proferida decisão mantendo a multa antes aplicada à PREVI, fixando o percentual da pensão alimentícia em 32% e determinando o cumprimento da tutela por meio de depósitos judiciais.

Em 01.06.2017, houve manifestação da PREVI pugnando pela reconsideração da decisão referente à multa aplicada, nos termos da súmula 410 do STJ.

Em 08.06.2017, o INSS apresentou manifestação informando que o valor percebido pela autora Maria de Jesus a título de pensão alimentícia era de apenas 20%.

Em 14.06.2017, foi proferido despacho determinando a liberação de valores e postergando a análise dos demais pleitos formulados pelos litigantes.

Em 26.06.2017, os autores manifestaram-se pela manutenção do percentual da pensão em 32% e pela desnecessidade de correção do nome do autor que é, de fato, Valmir Pereira Segundo.

Em 05.07.2017, houve pedido de assistência litisconsorcial de Melissa Pereira Segundo e de Milena Pereira Segundo.

Em 31.07.2017, houve manifestação da PREVI, requerendo a redução da pensão para 20%.

Em 04.08.2017, houve manifestação do INSS requerendo o indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial

Em 06.11.2017, foi proferida decisão indeferindo o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelas filhas do ausente, oportunidade em que restou determinado que o pleito de redução da pensão alimentícia de 32% para 20% e o pedido da PREVI para exclusão da multa ficariam postergados para apreciação na sentença. Foi determinada, ainda, a intimação da PREVI para dizer se concorda com o aditamento da inicial, bem como foi designada audiência de instrução.

Em 20.11.2017, a PREVI veio aos autos manifestar-se pela discordância com o pedido de aditamento da inicial.

Em 07.12.2017, a PREVI informou a respeito da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o pagamento da pensão alimentícia à parte autora, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

As partes apresentaram alegações finais.

É o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, acolho o pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora no sentido da conversão do pleito originário em concessão de pensão por morte provisória. Registre-se, oportunamente, que a discordância da PREVI em relação ao referido aditamento não possui amparo jurídico, seja do ponto de vista material ou mesmo do processual, uma vez que restou incontroverso, no curso da instrução do feito, que a solução da controvérsia instaurada nestes autos passa, necessariamente, pela análise da possibilidade de concessão de pensão por morte provisória à parte autora e que o próprio INSS manifestou-se pela concordância com o aditamento da petição inicial nesse sentido.

Superada a questão prefacial, ingresso na análise do mérito.

O benefício pleiteado pela demandante encontra-se previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, e no artigo 74 da Lei 8.213/91, que dispõem que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Por sua vez, a definição de dependentes encontra-se prevista no art. 16 da mencionada que lei, que estabelece que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Há de se ressaltar, ainda, que no específico caso em apreço deve ser aplicada a previsão contida no art. 76, §2, também da Lei n° 8.213/91, que determina que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16, do referido diploma legal, acima transcrito.

Assentadas tais premissas, e considerando que a controvérsia diz respeito à pensão por morte provisória, deve-se primeiramente perscrutar acerca da efetiva ausência do segurado.

No caso, observo que vários são os fatores que denotam a ausência do Sr. Valmir Ferreira Segundo, quais sejam: o registro de seu desaparecimento mediante boletim de ocorrência efetivado na Delegacia de Plantão da Zona Sul de Natal, em 24/07/2014; cópias de reportagens publicadas em sites de projeção local e nacional ("G1 RN", "Blog do BG", "desaparecidosdobrasil.org", etc.) noticiando o desaparecimento do segurado e a busca realizada pela sua família; a suspensão, pelo próprio INSS e pela PREVI, da aposentadoria do segurado; a Ação Declaratória de Ausência n° 0812439-88.2015.8.20.5001, em curso na 11ª Vara Cível da Comarca de Natal; e, por fim, o decurso de quase 4 (quatro) anos desde a data do sumiço sem qualquer indício do paradeiro do segurado.

Além dos fatores acima elencados, há ainda que se considerar o depoimento pessoal de Maria de Jesus Pereira Segundo e de Valmir Pereira Segundo, respectivamente ex-esposa e filho, que corroboram o desaparecimento do segurado. É certo que não existe certeza absoluta da morte do Sr. Valmir Ferreira Segundo, mas há um profundo interesse pessoal e jurídico da parte autora em reconhecer a sua ocorrência, em face da sua dependência presumida em relação ao "falecido".

A qualidade de segurado de Valmir Ferreira Segundo afigura-se inconteste, dada a titularidade do benefício de aposentadoria, assim como também não há dúvidas quanto à dependência de Maria de Jesus Pereira Segundo em relação ao segurado, uma vez que ostenta a condição de separada judicialmente com pensão alimentícia concedida no curso da referida separação (ld. 4058400.1744192).

Logo, constatada a comprovação de todos os requisitos necessários, deve ser concedida a pensão por morte provisória à Sra. Maria de Jesus Pereira Segundo, cabendo ao INSS a implantação do benefício principal e à PREVI proceder com a devida complementação em sua integralidade.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que impôs à PREVI o pagamento de multa por descumprimento, indefiro-o, mantendo a decisão de ld. 4058400.2286682 pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito deduzido pelo INSS para que o valor da pensão alimentícia devida à Sra. Maria de Jesus Pereira Segundo seja reduzido de 32% para 20%, reputo-o prejudicado, visto que em função do acolhimento do aditamento da exordial convertendo a obrigação de fazer originariamente pleiteada pela parte autora em concessão de pensão por morte provisória, os réus deverão arcar com a integralidade do valor da aposentadoria anteriormente paga ao segurado ausente.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de Maria de Jesus Pereira Segundo o benefício de pensão por morte provisória decorrente da ausência do segurado Valmir Ferreira Segundo, bem como para

condenar a PREVI ao pagamento da complementação correspondente, desde a cessação do benefício pago ao instituidor.

Condeno ainda os demandados ao pagamento dos valores vencidos, devidos a partir da data em que ocorreu a suspensão administrativa do benefício (22/02/2016), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução em vigor, devendo ser observada a devida compensação com os valores que já foram pagos à demandante em função da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória nestes autos.

Oportunamente, em virtude do acolhimento da conversão da ação de obrigação de fazer em concessão de pensão por morte provisória, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para que o INSS implante, imediatamente, em favor de Maria de Jesus Pereira Segundo o benefício de pensão por morte provisória decorrente da ausência do segurado Valmir Ferreira Segundo, bem como para que a PREVI proceda ao pagamento da complementação correspondente.

Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 85, § 8° c/c art. 8°, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo a cada réu arcar com metade do referido valor.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.